ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-61/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9029/2013
PROTOCOLO	:	1418500
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 053/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE DE ESTUDANTES UNVERSITÁRIOS E PACIENTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 9029/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã–MS, e a empresa Viatur Transporte e Turismo LTDA - EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2013.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório e a Formalização do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, inciso I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-6759/2013, constatou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos solicitados.

Em sede de Análise ANA-6ICE-16247/2013 a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento do Contrato, ressalvada a ausência do pagamento da apólice do seguro.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-3705/2014, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase), ressalvada a ausência da comprovação do pagamento da apólice do seguro.

Com relação à ausência de comprovante do pagamento do Seguro o Código Civil Brasileiro é bem claro em seu 758 que dispõe: *"o contrato de seguro* ***prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro****, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio"*.

Cumpre destacar ainda que, o Artigo 43, § 1º, inciso V, do Decreto n. 9243/98, que dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul. Dispõe:

> Art. 43. Nos contratos de concessão, além das cláusulas necessárias estabelecidas em legislação pertinente, constarão obrigatoriamente:
>
> § 1º. Para a assinatura do contrato de concessão, o transportador deverá apresentar os seguintes documentos:
>
> V - **apólice de seguro** coletivo de acidentes pessoais.

Diante do exposto acima e por ter o Ordenador de Despesas encaminhado a Apólice do Seguro, prova que o seguro foi contratado e cumpre as exigências legais, não justificando a ressalva apontada pelos Órgãos Técnicos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 –CETRAN/MS, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato merecem a chancela de aprovação desta Corte de Contas sem ressalva.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 22/2013 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato n. 053/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm